



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL.  
DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.  
AUTORIZAÇÃO TÁCITA. REPRODUÇÃO DE  
DESENHO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA  
AUTORIA..**

**1.** O desenho criado pela parte autora e símbolo do Festival da Mentira realizado pelo ente público está protegido pela Lei n.º 9.610/98, sendo que a sua reprodução necessita de prévia autorização do autor. Hipótese em que a parte autora, criadora do símbolo do festival, anuiu de maneira pública, tácita e notória, durante três décadas, com a reprodução do desenho, situação que caracteriza a autorização prevista no art. 29 da LDA.

**2.** A reprodução da obra intelectual, desenho, sem a indicação da autoria implica no reconhecimento do dever de indenizar. Danos morais demonstrados.

**3.** Dano moral caracterizado. Agir ilícito da ré que ultrapassa o mero dissabor. *Quantum* indenizatório mantido em R\$25.000,00, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora.

**4.** O valor deve ser acrescido de juros moratórios, os quais incidem desde a data do evento danoso, além



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de correção monetária a contar da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

5. Aplicável à espécie as regras do CPC/73, verificada a sucumbência recíproca, é viável a compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ).

**APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA RÉ DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ARROIO DO MEIO

MUNICIPIO DE NOVA BRESCIA

APELANTE/APELADO

MAIRI FATIMA SCARTEZINI GIOVANAZ

APELANTE/APELADO

S. B. AGOSTINI & CIA LTDA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da ré.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a sentença das fls. 496-501 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e não fazer proposta por **MAIRI**



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**FATIMA SCARTEZINI GIOVANAZ** em desfavor de **MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA** e **S. B. AGOSTINI & CIA LTDA**, julgou a demanda nos seguintes termos:

*Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão indenizatória para condenar o MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, corrigida monetariamente, pelo IPCA-E, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios, que devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estes contados a partir da citação. Condeno o Município de Nova Bréscia ao pagamento de 50% das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que em relação ao Município a autora sucumbiu quanto ao pedido de indenização por danos materiais e que sucumbiu integralmente em relação à ré S.B. Agostini e Cia Ltda, condeno-a ao pagamento de metade das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 para S.B. Agostini e Cia Ltda e em R\$ 1.500,00 ao Município de Nova Bréscia, cuja exigibilidade, no entanto, suspendo em razão da assistência judiciária*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca no tocante ao Município de Nova Bréscia, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 306 do STJ e art. 21 do CPC.*

A parte autora, em suas razões (fls. 515-524), sustenta que os artigos 28 e 29 da Lei n.º 9.610/98 dão amparo aos fatos e argumentos suscitados pela autora em vista da falta de prévia autorização para reproduzir o seu desenho em material de divulgação do "Festival da Mentira". Argumenta que a LDA não faz menção à autorização tácita, motivo pelo qual é inadmissível aceitar que a parte autora aceitou tacitamente a utilização e edição de sua obra, quando a Lei prevê que a autorização deve ser expressa. Afirma que o Município utilizou seu desenho atribuindo a autoria à outra pessoa e a empresa S.B. Agostini Cia Ltda comercializou inúmeros *souvenirs* com o desenho da parte autora, afrontando o artigo 33 e 108 da LDA. Refere que a empresa S.B também deve ser condenada ao pagamento de danos patrimoniais e morais. Com relação ao *quantum* indenizatório refere que a verba deve ser majorada diante da extensão dos danos morais sofridos pela parte autora, uma vez que seu desenho foi divulgado em diversas redes de entretenimento com autoria equivocada.



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Pede que a correção monetária incida a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e que os juros incidam desde a data do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ. Pede o afastamento da Súmula 306 do STJ que autoriza a compensação dos honorários. Pede o provimento do recurso.

O ente público, em suas razões (fls. 509-514), tece comentários sobre a ausência de provas do abalo moral sofrido pela autora em virtude da mudança de autoria do desenho símbolo do Festival da Mentira. Aduz que a parte autora nunca manifestou interesse que o símbolo fosse acompanhado do seu nome. Relata que a parte autora refere que possui depressão, contudo não demonstra que a moléstia é decorrente da alteração realizada em seu desenho. Tece considerações sobre a prova testemunhal, ressaltando que as testemunhas afirmam que não observaram as modificações feitas no desenho. Assevera que a parte autora após anos 30 postulou a indenização por danos morais, motivo pelo qual o valor fixado pela r. sentença deve ser reduzido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 527-531 e 532-537), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

O Ministério Público manifestou ausência de interesse em intervir no feito às fls. 539-540.



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

De início, ressalto que os recursos foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Os recursos são cabíveis e tempestivos. O apelo da parte autora está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl.524V) e o do MUNICÍPIO DE NOVA BRESCIA está dispensado do pagamento das custas, por força do disposto no art. 511, §1º do CPC/73.

Sendo assim, passo ao enfrentamento, de forma conjunta.

Melhor situando o objeto da controvérsia posta, adoto o relato da sentença, vertido nos seguintes termos:

*Vistos.*

*MAIRI FATIMA SCARTEZINI GIOVANAZ, qualificada nos autos, por sua procuradora, propõe AÇÃO DE CONHECIMENTO contra MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA, MARCIO ANDRÉ VALLERIUS – ME, S.B.*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*AGOSTINI & CIA LTDA, ADRI-ARTES e CERAMARTE LTDA, aduzindo que criou, mediante concurso escolar, na década de 80, o desenho que o Município de Nova Bréscia atualmente usa para divulgar e disseminar o "Festival da Mentira". Informa que registrou o desenho junto à Biblioteca Nacional. Tomou conhecimento que na praça central da cidade de Nova Bréscia, onde reside, havia uma placa de seu desenho como se fosse de autoria de outra pessoa, fato que a ofendeu moralmente. Refere que ao longo dos anos o Município de Nova Bréscia adotou o seu desenho como símbolo principal do "Festival da Mentira", que se tornou um evento nacional, com a agravante de ter modificado o desenho original sem o seu consentimento, sem referencia à autoria e sem qualquer pagamento pelo uso. O Município também utiliza o desenho em palcos de eventos, no portal de entrada da cidade, no site, em folders, panfletos, calendários, pastas, adesivos, placas da cidade, etc. Afirma que as demais rés estão se valendo do desenho para enriquecer ilicitamente. Marcio André Vallerius – ME confecciona e comercializa artigos de vestuário (camisetas e bonés). S.B. Agostini e Cia Ltda comercializa diversos produtos que contém o desenho de sua autoria. Adri-Artes confecciona e comercializa objetos de enfeite. Ceramarte fabrica e comercializa produtos feitos em cerâmica (cuia de*





IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*chimarrão). O Município arrecada fundos com o Festival da Mentira, fazendo uso do desenho de sua titularidade. Sustenta, em resumo, que os direitos autorais estão sendo violados. Requer a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, além de perdas e danos. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.*

*CERAMARTE LTDA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a carência de ação por ausência de prova constitutiva do direito. No mérito, reitera que não há prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que é titular do desenho e da regularidade do registro no órgão competente. Afirma que fabricou apenas 250 cuias, encomendadas pelo Município de Nova Bréscia, e que não vende o produto. Sustenta ausência de prova quanto aos alegados danos morais, materiais e perdas e danos. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da ação e, subsidiariamente, que os danos morais sejam fixados levando em conta as condições econômicas das partes. Juntou procuração e documentos.*

*S.B. AGOSTINI & CIA LTDA ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*inicial por ausência/indefinição do pedido, a ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão indenizatória patrimonial. Argumenta a ausência de proteção por direitos autorais por falta de originalidade e criatividade. Alega que agiu movida por absoluta boa-fé, acreditando na titularidade da Administração Municipal em relação ao desenho tido como modificado. Ressalta que o desenho foi desenvolvido, única e exclusivamente, com o intuito de participar de um concurso de uma imagem que pudesse identificar o Festival da Mentira. A escolha da figura implica na autorização do criador para uso pelo Município, sem restrições, desde que assegurada a divulgação da autoria. Sustenta que os trabalhos inscritos em concursos terão sua propriedade intelectual cedida de pleno direito e por prazo indeterminado ao promotor do evento, no caso o Município de Nova Bréscia. Refere que houve o reconhecimento da comunidade e que a autora teve sempre sua imagem vinculada ao desenho. Afirma que o desenho da autora foi utilizado até a edição do festival de 2007, sendo substituída por uma nova imagem a partir de então, diferente da anterior. Menciona que a autora auxiliou na divulgação do evento com a nova logomarca oficial, de modo que não procede a alegação de "adulteração" ou ausência de autorização. Alega a inexistência de dano patrimonial e moral. Requer o*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*acolhimento das preliminares, a improcedência da ação e, subsidiariamente, que eventual condenação seja fixada em valor módico. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.*

*ADRIANA BEATRIZ SBARDELOTTO (ADRI-ARTES) alega que o desenho criado pela autora carece de originalidade e criatividade. Informa que confeccionou de 20 a 30 unidades de morangas, a pedido da primeira dama do Município de Nova Bréscia. Requer o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.*

*MARCIO ANDRE VALLEERIUS – ME igualmente apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, alega que a autora não comprova que seu desenho vem sendo utilizado sem a sua autorização. Alega que a imagem sempre foi vinculada à sua autoria e que a alteração foi consentida pela autora, bem como de que o desenho é fruto de um concurso escolar promovido pelo Município. Alega que produziu camisetas somente para as edições de 2009 e 2011 do Festival da Mentira, atendendo pedido de terceiros. Salienta que apenas prestou serviços a S.B. Agostini & Cia Ltda. Diz não haver demonstração do dano moral. Requer o acolhimento das preliminares, a*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*improcedência da ação e, subsidiariamente, que a condenação seja limitada aos rendimentos líquidos auferidos com a venda das camisetas. Juntou procuração e documentos.*

*Houve réplica.*

*Por fim, O MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA também contestou o feito, mencionando que o Colégio Sagrado Coração de Jesus de Nova Bréscia, juntamente com o Clube Tiradentes, realizou um concurso para criação de um logotipo, que foi vencida pela autora, tendo sido premiada pelo Clube Tiradentes. Arguiu a ilegitimidade passiva, ressaltando que o Festival da Mentira é de inteira responsabilidade da Sociedade Recreativa Cultural Tiradentes de Nova Bréscia, que apenas recebe do Município uma subvenção, que não cobre sequer o custo da premiação, não sendo responsável pela escolha da formatação e das imagens que compõem o material de divulgação do evento. Suscitou também a prescrição. No mérito, alega que o causador do dano alegado é a Sociedade Recreativa Cultural de Nova Bréscia, na condição de promotora do evento, e dos demais demandados. Sustenta ausência de violação a direito autoral, explicando que o desenho desenvolvido pela autora decorreu de um concurso escolar com finalidade específica de criar um desenho para divulgação do evento, do*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*qual a autora tinha pleno conhecimento, tanto que por mais de trinta anos nunca se importou que fosse utilizada. Entende que a premiação recebida, ainda que módica, representa a remuneração pelo trabalho artístico, de modo que a produção foi transferida aos promotores do evento. Afirma que o desenho da autora não é criação artística de expressão, tratando-se de uma ilustração primária e sem nenhuma técnica. Observa que a autora registrou a autoria do desenho somente em 23/05/2011, de sorte que não houve violação a direito autoral. Entende que não há dano moral e patrimonial a ser indenizado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.*

*Novas réplicas.*

*O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito.*

*Em despacho saneador foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Ceramarte Ltda e de Márcio André Vallerius – ME, assim como foi declarada a inépcia da petição inicial em relação à ré Adria-Artes (Adriana Beatriz Spardelotto). Outrossim, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Nova Bréscia e de S.B. Agostini & Cia Ltda e de inépcia da petição inicial arguida pelos mesmos. Também foi reconhecida a prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 01/07/2008.*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Na audiência de instrução foram ouvidas a autora e testemunhas. Em substituição aos debates orais, as partes apresentaram alegações finais escritas.*

Sobreveio sentença de parcial procedência, razão da interposição dos presentes recursos.

Pois bem. Resta incontroverso que o desenho da parte autora foi ganhador de concurso há 30 anos atrás e é símbolo do Festival da Mentira. As alegações das partes e a prova produzida permitem esse entendimento.

A controvérsia diz respeito à proteção autoral sobre a obra da parte autora, bem como à ocorrência de danos materiais e morais e respectivo valor.

Pois bem. Compartilho do entendimento firmado na origem, no sentido da autorização tácita da parte autora quanto ao uso e reprodução do desenho por parte dos réus e, por conseguinte, ausência do dever de indenizar nesse sentido.

A Lei n.º 9.610/98 confere proteção a obra intelectual criada pela parte autora, a saber, obras de desenho, conforme dispõe o art. 7º, VIII, *in verbis*:



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*[...]*

*VIII - **as obras de desenho**, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;*

Da mesma forma, a LDA escabele que a utilização da obra intelectual exige o prévio e expreso consentimento do autor da obra, nos moldes do art. 28 e 29.

A par de todas essas considerações, observo que a prova acostada aos autos demonstra que o desenho criado pela parte autora foi vencedor de um concurso em 1983 e desde então é símbolo do Festival da Mentira promovido pelo Município Réu. Outrossim, é incontroverso que durante todas as edições do Festival a parte autora anuiu tacitamente com a reprodução da obra intelectual, inclusive após a sua modificação, fato corroborado pela notícia acostada à fl. 29 dos autos no qual a autora expõem o logotipo do festival.

Conforme salientado pelo douto juízo de origem, durante três décadas a autora permaneceu inerte diante da reprodução do símbolo do



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

festival, sendo que o termo “expressamente” previsto no artigo 29 da LDA não delimita que a prévia anuência ocorra somente por escrito e sim esclarece que a concessão do uso seja clara e inequívoca.

Desse modo, entendo que houve a notória, pública e tácita autorização da parte autora.

A fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênica para transcrever parte da r. sentença recorrida, da lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. João Regert, que coletou os depoimentos e apreciou detidamente a prova produzida nos autos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

*Entretanto, não se pode ignorar aspecto de suma relevância: a autora não se importou com a utilização do desenho pelos demandados, notadamente pelo Município de Nova Bréscia e pelo entidade promotora do Festival da Mentira (Clube Tiradentes) durante quase três décadas. A autora tinha plena ciência disso, visto que reside na cidade de Nova Bréscia, que é cidade pequena do interior. Não só isso. A autora aparece estampada em matéria jornalística relativa ao Festival da Mentira, em que segura e exhibe o material ilustrativo desse festival, no qual aparece o desenho de sua criação, já modificado (fl. 29).*





IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Isso demonstra não apenas o consentimento tácito com a utilização do desenho de sua autoria como a total aprovação. Embora o art. 26 da Lei dos Direitos Autorais exija autorização expressa para utilização da obra, não se pode ignorar a anuência tácita da autora por quase três décadas. **Ademais, autorização expressa não significa, necessariamente, autorização por escrito, podendo se dar através de outros meios de expressão, desde que revele manifestação inequívoca de vontade. A utilização tacitamente consentida da obra durante dezenas de anos é, no meu sentir, manifestação inequívoca de autorização de uso.***

*O mesmo raciocínio vale em relação à modificação feita no desenho original. Note-se que na matéria jornalística de fl. 29 a autora aparece exibindo o material de divulgação do Festival da Mentira no qual o desenho já estava modificado.*

*Pelo que se depreende da petição inicial, a irrisignação surgiu apenas recentemente, quando a autora tomou conhecimento da existência de uma placa na praça central da cidade de Nova Brésia com o seu desenho, porém como se fosse de autoria de outra pessoa.*

*Em resumo, embora inexista autorização por escrito, houve por parte da autora permissão manifesta, ainda que tácita, de utilização do desenho em*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*material de divulgação do "Festival da Mentira". Por isso, não vislumbro nisso violação de direitos autorais. A situação se altera, obviamente, a partir do momento em que ela manifestou a sua inconformidade, opondo-se à utilização da obra, o que ocorreu somente recentemente.*

***Assim sendo, concluo que inexistente direito à indenização por danos morais e patrimoniais pelo uso do desenho em material de divulgação do Festival da Mentira e em outras produções.***

Ausente a violação de direitos autorais quanto à reprodução do desenho sem a prévia autorização, descabe o pleito de indenização por danos materiais e morais nesse sentido, inclusive com relação à corré S.B. Agostini Cia Ltda, pois até a propositura da presente ação, e do pedido de registro junto ao EDA formalizado pela parte autora em 2011, o desenho era considerado de domínio público. Senão, vejamos:

*Outrossim, a requerida S.B. Agostini e Cia Ltda admitiu que comercializou diversos produtos contendo desenho de autoria da autora (camisetas, bonés). Todavia, entendo que não tem responsabilidade por danos morais ou materiais, pois*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*é perfeitamente plausível que tenha agido na mais absoluta boa-fé, acreditando que não havia qualquer restrição para o uso da ilustração, já que aparentemente era de domínio público, pois utilizado amplamente há décadas pelo Município de Nova Bréscia e pela promotora do Festival da Mentira.*

*Por fim, quanto ao alegado dano patrimonial, observo que o Município de Nova Bréscia não é empresa, não tem faturamento e não auferes lucros. A rigor, por não ser a promotora do Festival da Mentira, não obtém renda com o evento. Ao contrário, repassa recursos financeiros à entidade que promove o festival, a título de subvenção. A utilização da obra em publicações institucionais e outras de responsabilidade do Município não gera renda.*

Quanto ao dano moral, dada a inequívoca reprodução da obra produzida pela parte demandante sem a identificação de autoria e indicação de outra pessoa como criador da obra, impõe-se reconhecer o dever de indenizar a esse respeito.



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Não calha o argumento defensivo de ausência de originalidade da obra da parte autora, pois ainda que simples, a obra possui proteção, tanto que o desenho criado pela Sra. Mairi foi ganhador de concurso.

Assim, constatada a violação da obra literária, tem o demandante direito a reivindicar a autoria da obra, bem como de ter seu nome indicado como sendo o autor, além de obter a respectiva reparação de danos, conforme art. 7º, VIII; 22 e 24, I, todos da Lei 9.610/98.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA MUSICAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao caso em exame, porquanto as partes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. 2. Destaque-se que o artigo 2º do CDC não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens ou serviços sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado "destinatário final". Mérito do recurso em exame 3.*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*O direito de autor tem proteção constitucional, visando estimular a criatividade e originalidade, considerando o interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.610 de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos do autor. 4. Consoante art. 24 da Lei 9.610 de 1998, são direitos morais do autor, entre outros, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, o que não ocorreu no caso em exame. 5. Comprovada a ausência de menção à autoria da canção, devem ser responsabilizadas as demandadas pela indevida confecção de CD's, sem correta menção à autoria e em quantidade maior à autorizada. Conduta abusiva das demandadas apelada na qual assumiram o risco de causar lesão aos postulantes, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 6. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 7. Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 8. Desse modo, comprovada a perda patrimonial ocorrida com a venda de CD's em número superior ao autorizado, o que restou perfeitamente demonstrado no feito, sem a correspectiva contraprestação financeira, deve ser ressarcida a parte autora do dano emergente ocasionado. Negado provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70060743275, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014)*  
[sublinhei]

*Apelação cível. Propriedade intelectual. Ação indenizatória. Disponibilização indevida da obra literária da autora para download no site da ré. Dever de indenizar configurado. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento,*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70055935779, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/10/2013)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. OBRA INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE LIVRO REFERENTE À HISTÓRIA DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL EM PÁGINA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO CRIADOR DA OBRA. REPRODUÇÃO CONTENDO INÚMEROS ERROS ORTOGRÁFICOS E INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DATAS E DE PERSONAGENS HISTÓRICOS. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DETERMINADA. 1 - Ação de reparação por danos morais e materiais. **Parte ré que transcreve e veicula via rede de computadores trechos de obra literária do autor, escritor renomado na área de História do Brasil, sem autorização do mesmo e sem indicação da fonte, apresentando, ainda, inúmeros erros de grafia, pontuação, além de erros acerca das datas e nomes históricos. Ato***



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*ilícito configurado. 2 - Danos morais. Critérios de quantificação conforme subjetivismo do juiz. Quantum arbitrado segundo o critério de razoabilidade e atendida a dupla finalidade da reparação: compensatória e inibitória. Manutenção do quantum fixado. 3. Danos materiais. Presença de elementos suficientes nos autos a atestarem o dano material, bem como de critérios de aferição do valor da indenização. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029276417, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/11/2009) [grifei]*

E o STJ:

*DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA.*

*REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.*

*1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.*





IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.*

*3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.*

***4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.***

*5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.*

*6. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) [grifei]*

No tocante ao valor da indenização por danos morais, considero adequado o montante fixado pelo douto juízo recorrido, uma vez que observou



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

as particularidades do caso, com o objetivo de garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para demonstrar a reprovabilidade do ato por aquele que realizou a conduta ilícita. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a gravidade da lesão, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

*Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.<sup>1</sup>*

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, o montante de obras reproduzidas e comercializadas<sup>2</sup>, a repercussão do fato na vida da autora e gravidade da conduta, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser mantida em R\$25.000,00 (vinte mil reais).

Do mesmo modo, cabível a compensação de honorários, mesmo que uma das partes seja beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 21, do CPC/73 e da Súmula 306 do STJ, vigente na data da publicação da sentença.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.

<sup>2</sup> Conforme laudo pericial, houve divulgação expressiva da obra em diversos sites e estabelecimentos físicos espalhados pelo Brasil (30.000 Bancas; 450.000 Displays em pontos de conveniência, 1.500 Supermercados e 30.000 vendedores porta a porta, com circulação média de 85.000 exemplares. Além disso, durante uma semana, a obra ocupou a 3ª posição na categoria “Os mais vendidos da semana” (fls. 1448-1449).



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com relação ao marco inicial dos consectários legais merece parcial provimento o apelo da parte autora.

A correção monetária incide a contar do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, tal como disposto na sentença.

Por outro lado, o valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de juros moratórios os quais incidem desde a data do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, merecendo acolhimento o recurso, no ponto..

No mote:

*AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E  
AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO.  
RECONVENÇÃO. ECAD. PROPRIEDADE INTELECTUAL.  
REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. EVENTOS  
PÚBLICOS GRATUITOS. DIREITOS AUTORAIS  
DEVIDOS. TUTELA INIBITÓRIA. FALTA DE INTERESSE  
RECURSAL. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a  
norma processual não retroagirá, respeitados os atos  
processuais praticados e as situações jurídicas  
consolidadas sob a vigência da norma revogada.  
Dessa forma, aplicam-se as disposições constantes  
do CPC/1973, em vigor quando da prolação da  
sentença e da interposição destes recursos. II. A  
execução pública de composições musicais ou lítero-  
musicais autoriza a cobrança pelo Escritório Central*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*de Arrecadação e Distribuição - ECAD dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram. III. Ademais, a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral, foi afastada pelo atual entendimento do STJ acerca da matéria, desimportando o fato de o evento ser gratuito. Na mesma linha, o STJ também já se manifestou pela legitimidade dos parâmetros utilizados pelo ECAD para a cobrança dos direitos autorais (AgRg no REsp 1.142.623/PR). IV. Desse modo, sendo o Município de Caxias do Sul o promotor tanto do evento "Parada Livre", como "27ª Feira do Livro", deve se responsabilizar pelo pagamento dos direitos autorais respectivos, nos termos do art. 110, da Lei nº 9.610/98, devendo, se assim entender, demandar regressivamente contra a instituição a que alude conveniada na realização deste último evento (Associação dos Livreiros de Caxias do Sul). V. Ainda, deve ser afastada a multa de 10% imposta no cálculo efetuado, eis que preconizado de forma unilateral e sem amparo na Lei que regulamenta a matéria em questão. Precedentes do STJ e deste Tribunal. VI. Sobre os valores devidos deverão incidir a correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que devida cada parcela, e os juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (data em que deveriam ter sido pagas as retribuições referentes a*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*ambos os eventos), nos termos da Súmula 54, do STJ. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em reformatio in pejus ou em decisão extra petita. Precedentes do STJ. VII. Após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar (a), entre 30.06.2009 e 25.03.2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e (b), a partir de então, o IPCA. Os juros moratórios são devidos, a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), passam a incidir os juros aplicados às cader inibitória para que seja suspensa qualquer execução pública de obras musicas sem a prévia autorização do ECAD, falta interesse processual ao réu-reconvinte, uma vez que a mesma foi deferida pelo juízo de primeiro grau, o que se depreende da leitura da parte dispositiva do decisum. Portanto, o apelo deixa de ser conhecido, no ponto. APELAÇÃO DO AUTOR-RECONVINDO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU-RECONVINTE CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*SENTENÇA CONFIRMADA NOS DEMAIS PONTOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70066076688, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRODUÇÃO DE OBRA MUSICAL. TOQUES MUSICAIS. "RINGTONES". DISPONIBILIZAÇÃO NA DA INTERNET. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. FRACIONAMENTO DA OBRA. INERENTE À MODALIDADE DE REPRODUÇÃO. ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Trata-se de examinar apelações interpostas em razão da sentença de parcial procedência proferida nos autos da presente ação de indenização por dano moral decorrente de violação de direito autoral em obra musical. No caso, disponibilização na internet de trecho de música do autor como ringtone com informação errônea do nome de seu autor. PRECLUSÃO - Os pedidos formulados em defesa relativos à ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide restaram*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*indeferidos na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento e agravo interno, que restaram desprovidos, bem como recurso especial, cujo seguimento restou negado, e, por fim, agravo de instrumento junto ao STJ, que resultou desprovido, restando evidenciada a preclusão consumativa da matéria, sendo despropositada sua devolução neste momento processual. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - Com relação ao fracionamento da música, embora o inc. IV do art. 24 da Lei nº 9.610/98 assegure ao demandante o direito de manter a obra íntegra, o caso concreto não evidencia que tenha sido ofendido qualquer direito do demandante com relação à reprodução da música no formato ringtone, mesmo que fracionada como alega a parte autora, pois ausente prova de prejuízo à honra ou reputação do autor. É sabido que a veiculação de músicas no formato discutido nesta ação não suporta a reprodução integral da obra, mas apenas parte dela, possibilitando a identificação da obra e do artista. De outro lado, a referida legislação alberga a reprodução de trechos da obra sem que haja prejuízo à exploração normal da obra ou aos interesses do autor, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº Lei nº 9.610/98. **DEVER DE INDENIZAR - No que tange à falha na identificação da autoria da obra, o art. 24, inc. II do mesmo diploma legal confere o direito moral***





IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*ao autor de ter seu nome corretamente anunciado na utilização da obra, obrigação que cabia à parte ré e que não foi atendida de forma adequada no caso. Hipótese em que o prenome do autor constou de forma errônea. QUANTUM INDENIZATÓRIO - Relativamente à determinação do quantum indenizatório, tenho que a partir dos comemorativos do caso concreto a indenização fixada em sentença não se encontra em consonância com o prejuízo sofrido pelo autor, comportando majoração para o patamar de R\$20.000,00. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS - Em se tratando de dano moral, a correção monetária deve incidir a contar da data do a STJ, ao passo que os juros de mora incidem desde o evento danoso, ou seja, data da prova da disponibilização da música na internet com a errônea identificação do autor da obra, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, consoante súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE, CONHECIDA DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70049877608, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 20/08/2015)*



IDA

Nº 70072191505 (Nº CNJ: 0429344-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da parte autora a fim de declarar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso e nego provimento ao apelo da ré, mantendo inalterada a r. sentença.

Deixo de fixar sucumbência recursal, eis que inaplicável o §11, do art. 85, do NCPC ao caso em exame.

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70072191505, Comarca de Arroio do Meio: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO REGERT